

**Excelentíssimo Juízo de Direito da \_\_\_ Vara da Comarca de  
Jardim – Estado do Ceará.**

**AÇÃO DE COBRANÇA**

Autor (a): **FRANCIERICA ALBERTO DE FIGUEIREDO SANTOS.**

Réu: **SEGURADORA LÍDER**

**FRANCIERICA ALBERTO DE FIGUEIREDO SANTOS**, brasileira, solteira, estudante, inscrita no RG sob o nº 20072822710 SSPCE, e do CPF sob o nº 052.543.323-60, residente e domiciliada no Sítio Lagoa do Alto, 115, Bom Sucesso, Jardim-CE, CEP 63.290-000, por seus advogados e procuradores abaixo subscritos, nos termos do instrumento de procura anexo, com endereço profissional sito no cabeçalho, vem, perante Vossa Excelência, com arrimo na legislação pertinente, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO  
SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, sito na Rua da Assembleia, nº 100, 16º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20.011-000, em razão dos motivos fáticos e legais a seguir expostos e para ao final requerer:

**PRELIMINARMENTE**

**DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

A Requerente, **FRANCIERICA ALBERTO DE FIGUEIREDO SANTOS**, definidamente pobre na forma da lei, não possuindo, portanto, condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios; dessa forma, é que se louva do



disposto inicialmente na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que assim dispõe:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Nesse sentido, e dada importância da condição financeira na postulação, o tema é tratado ricamente também no novo Código de Processo Civil em seu capítulo II, seção IV, onde a partir do artigo 98 até o artigo de número 102, são especificados os requisitos. Assim merecendo destaque, tais artigos:

**Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

**Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Desta feita, espera se por deferimento ao requerimento legal postulado, qual seja o gozo dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, e, seja nomeado como advogados os subscritores desta, para prosseguir na defesa de seus interesses até a ultimação do processo;

## **DOS FUNDAMENTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO:**

- Do Interesse de Agir:**

A Requerente sofreu acidente automobilístico (moto) conforme a documentação anexa (B.O, Ficha 1º Atendimento, Relatório Médico, etc.), fato que lhe proporciona o recebimento de pagamento de seguro indenizatório (DPVAT) nos termos da Lei 6.194/74 e demais legislação pertinente, no percentual de **50%** do teto máximo vigente de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e trinta e cinco reais)** o que daria o *quantum* a receber de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, sendo que a Seguradora Líder só efetuou o pagamento de **R\$ 843,75 (oitocentos quarenta e três reais e setenta e cinco**

**centavos)** na data de 08 de dezembro de 2019, resistindo, portanto, ao pagamento residual devido de até **R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, tal fato legitima a Autora a buscar judicialmente o recebimento do valor que lhe é devido.

• **Legitimidade Passiva da Líder:**

É entendimento pacífico em nossos tribunais a legitimidade passiva das seguradoras que integram o grupo responsável pelo pagamento de indenizações devidas oriundas do DPVAT, conforme entendimento abaixo colacionado, *ipse literis*:

**47068665 - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM PRÉVIO ANÚNCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SENTENÇA NULA.**

**DECRETAÇÃO DE OFICIO.** 1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT pode ser ajuizada em face de qualquer seguradora consorciada, descabendo cogitar de legitimidade passiva exclusiva da Seguradora Líder. Precedentes do TJCE e do STJ. 2. A quitação do pagamento administrativo efetuado pela Seguradora não traduz renúncia, pelo beneficiário, da diferença entre o montante reputado devido e o recebido, subsistindo o interesse para pleitear judicialmente quantia complementar. 3. Configura cerceamento de defesa e ofende o princípio da boa-fé objetiva o julgamento antecipado da lide sem prévio anúncio às partes, com classificação da invalidez permanente oriunda de acidente de trânsito como de média repercussão sem a antecedente produção de prova pericial indispensável a defini-la como tal. 4. É nula, por ausência de fundamentação, a sentença que rejeita as inconstitucionalidades arguidas e enquadra a lesão física na tabela legal regente do seguro DPVAT, sem explicitar, nesses pontos, as razões da convicção judicial. 5. Nulidade da sentença decretada de ofício, com determinação de envio dos fólios ao juízo singular para regular dilação probatória e



prolação de novo decisório. (TJCE; AC 049968669.2011.8.06.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha; DJCE 26/07/2012; Pág. 27)  
**(Publicado no DVD Magister nº 45 - Repertório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)**

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.  
ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS  
MÉDICO-HOSPITALARES. PAGAMENTO PARCIAL.  
ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.**

**CNSP. SALÁRIO MÍNIMO.** I. É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações. II. As despesas médico-hospitalares encontram-se devidamente comprovadas juntamente com a prescrição médica (fls. 26/35). III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. IV. Conforme Súmula 14 das Turmas Recursais, é legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. SENTENÇA MANTIDA.  
**RECURSO DESPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71001656537, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008).

Desta forma, para se evitar conduta procrastinatória da Ré, antecipadamente se pugna pelo indeferimento que conteste a legitimidade passiva



da SEGURADORA RÉ, devendo o processo seguir trâmite normal, é o que desde logo se requer.

## **DO MÉRITO:**

- Sinopse fática:***

Conforme se evidencia dos documentos nestes acostados, A AUTORA NA QUALIDADE DE CONDUTORA, AOS DIAS 04 DE MAIO DE 2019, NO SÍTIO LAGOA, PROXIMIDADE DO FOTO SENSOR (CE 060), ZONA RURAL DE JARDIM-CE, NA MOTOCICLETA QUALIFICADA COMO HONDA/NXR 150, PLACA ORY4263, QUANDO AVISTOU VACAS ATRAVESSANDO A VIA, TENTOU FREAR A MOTO, MAS ACABOU PERDENDO O CONTROLE DA REFERIDA MOTOCICLETA INDO AO CHÃO, RESTANDO EM FRATURA DO PUNHO ESQUERDO E AINDA TENDO QUE SE SUBMETER A TRATAMENTO CIRÚRGICO, ALÉM DE ACOMPANHAMENTOS MÉDICOS DIÁRIOS, conforme declaração hospitalar anexo. Após constatar o acidente a autora foi levada para o Hospital Municipal de Jardim-CE e encaminhada para o Hospital São Vicente de Paulo em Barbalha-CE, local onde foi atendido. (Anexo B.O.)

Após certificar-se de que o seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes automotivos, buscou levantar toda a documentação exigida e requereu à indenização que lhe seria devida, vindo a ter reconhecido seu direito à indenização, todavia, em percentagem aquém do que lhe aufera a LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974 (Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.).

- Dos Fundamentos Jurídicos:***

A legislação pertinente preceitua no Art. 3º, II, §1º da Lei 6.194/74 com a alteração que lhe proporcionou a Lei 11.945/09 que:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação

determinada na Lei nº 11.945, de 4.6.2009, DOU 5.6.2009,  
com efeitos a partir de 16.12.2008) (Grifei)

I – *omissis...*

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Grifei)

III – *aomissis...*

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Grifei)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.“(Grifei).

Corroborando didaticamente com o preceito legal acima, faz-se colacionar ainda a recentíssima jurisprudência (publicada no DJPI em 11/04/2012) abaixo, *ipse literis*:

**59012295 - RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM APROXIMADAMENTE 80%. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. APRECIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA. AUSENCIA DE QUITAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR A 22.12.2008. APPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09. TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DEVE SEGUIR OS PARÂMETROS APONTADOS PELA NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 E, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE, DEVE SER PAGA EM PROPORÇÃO À LESÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO DE ACORDO COM A LESÃO SOFRIDA. MANUTENÇÃO. JUROS ARBITRADOS CORRETAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** Desnecessária a realização de outra prova técnica, visto que o conjunto probatório existente nos autos é conclusivo em reconhecer a invalides permanente do recorrido. Inexistência de complexidade probatória. Competência do juizado especial cível para o julgamento da ação. O pagamento a menor efetuado pela via administrativa não prospera, pois a quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em lei. Tratando-se de ação de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória. Dpvat, é ônus do autor fazer a prova da deformidade permanente para fins de recebimento do seguro dpvat, nos termos do artigo 333, i, do cpc. No entanto,

compulsando os autos, verifico que o autor/recorrido, foi diligente e atendendo ao disposto no art. 333, i, do CPC, colacionou aos presentes autos todos os documentos necessários para comprovação da deformidade permanente argüida. Tendo o sinistro ocorrido posterior a 22.12.2008, aplica-se a tabela relativa aos percentuais indenizatórios do seguro DPVAT. -a invalidez do segurado restou enquadrada no quesito "perda anatômica e/ou funcional no membro inferior", que estabelece indenização no percentual de 70% do valor máximo indenizatório, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais). Por outro lado, a nova redação do inciso ii, acima transcrito, define que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista, com redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. No entanto, como o autor já recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme consta na documentação que instrui a inicial, pagamento este que é ratificado pela ré/recorrente em sua contestação, o valor devido pela seguradora é R\$ R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), ou seja, a diferença entre o devido e o já foi efetivamente pago, conforme determinado na sentença a quo. Portanto, o *decisum* recorrido não estar a merecer reparos. No tocante a aplicação dos juros, a sentença a quo não estar a merecer reparos, visto que está em consonância com a jurisprudência das turmas recursais. Recurso conhecido e improvido. (TJPI; RIn 117.2010.027.433-3; Rel. Juiz Carlos Augusto Nogueira; DJPI 11/04/2012; Pág. 21) **(Publicado no DVD Magister nº 45 - Repertório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)**  
**(Grifei)**

- **Da Ausência de Pagamento Pela Seguradora:**

Vale ressaltar que o requerimento administrativo da Autora fora realizado através da SEGURADORA LÍDER, que foi quem efetivamente efetuou o pagamento conforme extrato que ora se faz anexo.

Como se pode vislumbrar da referida consulta, a Seguradora Líder não reconheceu a ocorrência de FRATURA DISTAL DO PUNHO ESQUERDO EM GRAU MÉDIO, não considerando a real extensão do dano, pagou a quantia de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**. Nessa realidade reconhecida, verifica-se ainda, que a Seguradora Ré, também pagou a menos, pois que, deveria pagar o valor da seguinte forma:

Desta forma é justamente devido o pagamento da quantia que compreende a extensão de sua lesão, qual seja representada:

- ❖ 50% de R\$ 3.375,00, considerando que houve FRATURA DO PUNHO, (inciso I do §1º do Art. 3º da Lei 6.194/74), assim o justo seria o valor de:
- ❖ **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, o que é compreendido para fratura do punho em grau médio, como foi o caso da requerente, perfazendo assim no constante as documentações comprobatórias em anexo.

Conforme se pode perceber Excelênci, a Seguradora teria que pagar a quantia de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, nos termos que preceitua o inciso II do §1º do Art. 3º da Lei 9.164/74 e tabela anexa.

- **Da Quantia que Deveria Receber o Autor.**

Desta forma Excelênci **OS TRAUMAS NA FRATURA DO PUNHO** atestando ocorrência de “fratura do punho” com grau “médio”, seria a indenização que deveria prevalecer devendo assim o autor receber **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, considerando a generalidade dos índices para fixação da indenização, bem como a desatualização dos mesmos, assim, constante do inciso II do Artigo 3º da lei 9.164/74, ou seja:

- Valor máximo indenizável = R\$ 3.375,00 (inciso II do Art.3º lei 9.164/74);
- R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, (inciso I do §1º do Art. 3º da Lei 9.164/74), que deriva do percentual correspondente.



Valor este, indenizável em caso de ocorrência de lesões em punho com grau médio =50% de R\$ 3.375,00;

Conforme demonstrado a Autora deveria receber a quantia referente à ocorrência de lesão em punho em grau médio, no valor de **R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, nos termos que preceitua o inciso II do §1º do Art. 3º da Lei 9.164/74 e tabela anexa.

## **DOS PEDIDOS:**

Dante do que está posto, **requer a Vossa Excelênci**a:

- a)** O recebimento da presente ação, para que ao final seja julgada procedente, com a condenação da Ré ao pagamento da quantia equivalente **R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, devidamente corrigida por juros legais e correção monetária, a partir da data do adimplemento parcial do seguro em 08 de dezembro de 2019 e a consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios correspondente ao teto máximo (20%);
- b)** A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, por AR, na forma dos arts. 238 e 259 do NCPC, para tomar conhecimento da demanda e a intimação da mesma para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, a ser aprazada para data oportuna, por este juizado, sob pena de revelia;
- c)** Seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração anexa;
- d)** Seja permitido provar o alegado através de todos os meios probatórios admitidos em direito, bem como os moralmente legítimos, em especial através do depoimento pessoal do demandado e documental, inclusive necessidade de realização de produção de prova médico pericial, afim de que se obtenha o verdadeiro grau de sequela resultante do acidente de trânsito sofrido pela vítima, cuja quesitação será juntada em momento oportuno.

**E) EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 319, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REQUERER A DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, EM VIRTUDE DO DESINTERESSE DA PARTE AUTORA, BEM COMO NA IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO ANTES DA REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA.**



# Lima & Lima Advocacia

RUA ZUCA SAMPAIO, SANTO ANTONIO, N° 438, BARBALHA, CEARÁ, CEP 63.180-000  
[limaelimaadvs@gmail.com](mailto:limaelimaadvs@gmail.com) / (88) 981385772; (88) 981359512

fls. 11

Dá-se à causa o valor provisório de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Jardim/CE, 15 de janeiro de 2020.

**DAYNNARA RODRIGUES DE LIMA**  
**OAB/CE 36.616**

**JÚLIO WENDELL MELO DE LIMA**  
**OAB/CE 37.820**